

CARLOS ANTONIO ARAÚJO MONTEIRO  
(CARLOS.MONTEIRO@PGE.SE.GOV.BR)

PROCURADORIA- GERAL DO ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-ESPECIAL DO CONTENCIOSO FISCAL

TÍTULO DO TRABALHO

**ASSUNTO:** DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E A POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL: FORNECIMENTO DE FARDAMENTO AO ESTUDANTE MATRICULADO NA ESCOLA PÚBLICA ESTADUAL COM A UTILIZAÇÃO DA QUOTA ESTADUAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

ARACAJU

2021

## RESUMO

Estipulam os artigos 6º e 205 da Constituição do Brasil a educação como um direito fundamental de natureza social. Princípios constitucionais indissociáveis ao ensino público do Estado de Sergipe: princípio de igualdade de acesso, princípio da permanência e princípio da continuidade na escola pública, conforme artigo 215, inciso I, da Constituição do Estado. Permitir a promoção objetiva de acesso à educação pública passa pelo fornecimento de fardamento ao discente.

1. O tema do presente artigo surgiu após responder, através de Parecer, a uma consulta oriunda da Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura do Estado de Sergipe, acerca da possibilidade do uso de recursos do Salário-Educação para aquisição e distribuição de uniformes escolares a serem destinados aos estudantes da educação básica.

2. De plano, a natureza jurídica do Salário-Educação é de uma contribuição social e tem

destino para o “financiamento de programas, projetos e ações voltadas para a educação básica”, conforme art.9º, inciso II, do Decreto Federal nº 6.003/06, sendo a única restrição expressa ao uso de tal receita ao do art.7º, da Lei Federal nº 9.766/1998, isto é, pagamento de pessoal.

3. Com a consulta, anexos, vieram os entendimentos exarados nºs. 932845, 944662, 951303, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) e nº 1927649-7, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE). Os entendimentos dos Tribunais de Contas dos Estados de Minas Gerais (TCE-MG) e Pernambuco (TCE-PE) são esclarecedores na matéria e não deixaram margem de qualquer dúvida aos consulentes originários, isto é, pela possibilidade de utilizar a dotação da quota estadual do salário-educação no custeio de programas que incluam aquisição de uniformes e mochilas para alunos da educação básica.

4. Vejamos a Ementa do entendimento do TCE-MG nas Consultas nº 932845, 944662 e 951303:

CONSULTAS – SALÁRIO-EDUCAÇÃO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – VINCULAÇÃO DOS RECURSOS À EDUCAÇÃO BÁSICA – VEDAÇÃO AO PAGAMENTO DE PESSOAL E AO CÔMPUTO DE APURAÇÃO DO ÍNDICE MÍNIMO CONSTITUCIONAL – LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA ( LEIS N. 9424/96 E 9766/98 E DECRETO FEDERAL N.6003/06) – DESTINAÇÃO À LUZ DO ART. 212, § 4º, DA CR/88 – UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS COM DESPESAS DA MERENDA ESCOLAR E COM UNIFORMES E MOCHILAS – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES ( CONSULTAS N. 898543, DOC DE 21/11/2013; 859039, DOC DE 25/10/2011; E 665694, DE 27/12/2002).

1) É possível que o salário-educação possa ser aplicado para custeio de programas de alimentação escolar da educação básica, nos termos mencionados na fundamentação;

2) É possível que o salário-educação possa ser aplicado para custeio de programas que incluam aquisição de uniformes e mochilas para alunos da educação básica, nos termos mencionados na fundamentação.

5. No mesmo sentido a conclusão do pronunciamento do TCE-PE nº 1927649-7:

CONHEÇO da presente Consulta, e, no mérito, voto para que seja emitida resposta ao Consulente nos termos a seguir:

1. Nos termos da legislação em vigor, os recursos do salário educação podem ser utilizados para aquisição de uniformes escolares, desde que sejam destinados aos estudantes da educação infantil, ensino fundamental e educação especial, e vinculados ao ensino fundamental público, ressalvado, em qualquer hipótese, o pagamento de despesas com pessoal; e

2. Os gastos com recursos provenientes do salário-educação não devem ser considerados como valores aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino previstos no artigo 212 da Constituição Federal não sendo, portanto, computados no cálculo do mínimo constitucional.

6. A controvérsia da utilização de recursos da Quota Estadual do Salário-Educação decorre do entendimento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Autarquia Federal responsável pela fiscalização da aplicação dos recursos do salário-educação, isto é, que a Quota do Salário-Educação não pode ser utilizada para aquisição de merenda escolar ante vedação do art. 71, inciso IV, da Lei 9394/96 Lei Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB.

7. Interessante avaliar que as construções de entendimentos do FNDE e dos TCE's vieram da própria LDB. Uma distinção entre o que seja despesa essencialmente de manutenção de ensino e a despesa que não tem vínculo com a manutenção, porém, com relevância para o aprimoramento educacional.

8. O art.70 da LDB trata das despesas que são consideradas *para manutenção e desenvolvimento do ensino* (MDE):

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

9. Por outro, o art.71 da LDB estipulou as despesas que não serão consideradas para manutenção e desenvolvimento do ensino público:

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

10. O ponto controvertido encontra-se no art.71, inciso IV da LDB.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

11. A presente distinção entre **despesa pública educacional com contribuição social** e **despesa pública educacional com impostos** vem da própria Constituição da República (CR).

12. A educação encontra-se como direito fundamental e social no artigo 6º da Constituição de 1988 e tem como finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho, conforme art.205 da CR.

13. Ao comentar o art.1º da LDB<sup>1</sup> registra Carneiro<sup>2</sup> que o termo educação tem um

---

<sup>1</sup> Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas

sentido abrangente:

O artigo em apreço representa uma ruptura de dimensão axiológica à medida que elastece a carga semântica de educação, imputando-lhe um atributo de ação do indivíduo sobre o indivíduo para construir seu destino nas mais diferentes ambiências humanas; na família, no trabalho, na escola, nas organizações sociais, etc. Em qualquer destes espaços, há um processo formativo, ou seja, um chão de aprendizagem sobre o qual se forma a cidadania. Trata-se, por conseguinte, de uma prática humana eivada de equipamentos de subjetividade e de ações intencionalizadas que focam a construção histórica e coletiva da humanidade (2007, p.31).

14. A questão do financiamento da educação pública já vem sendo palco de discussão que remonta o início da década de 30 do século XX. Ao comentar o tema à luz da Constituição da República de 1946, numa memorável palestra durante o XI Congresso Brasileiro de Educação, em janeiro de 1954, na cidade de Curitiba, disse Teixeira<sup>3</sup> “Sobre o problema de como financiar a educação do povo brasileiro”:

“É evidente que o empreendimento só poderá ser levado a termo pela decisão e a providência dos poderes públicos, em cooperação. Só eles poderão arcar com o ônus de financiar, de manter o imenso sistema de educação que a democracia brasileira está a exigir. Quando declaro que “está a exigir”, não o digo por eufemismo, mas porque, na realidade, está a fazê-lo e vai consegui-lo, de um modo ou de outro.” (2005, p.232)

15. A oferta da educação pública gratuita e de qualidade, não restringe a estrutura

---

manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

<sup>2</sup> CARNEIRO, Moaci Alves. LDB fácil: leitura crítico-compreensiva. 4.ed.Petrópolis: Vozes, 2007.

<sup>3</sup> TEIXEIRA, Anísio. A educação e a crise brasileira. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2005.

física e a disponibilidade de educadores, mas deve pautar-se também pela situação social do educando e de sua família, uma vez que trata de um direito constitucional social. Num registro histórico do crescimento promissor da vida econômica da Província de Sergipe que alcançava, na década de 1820, registra Nunes<sup>4</sup> o desafio da oferta de escola pública de Primeiras Letras à população livre:

Poucos chegavam ao fim do curso, sendo considerável a defasagem entre a matrícula e a frequência. Raríssimos deles conseguiam cursar Aulas de Latim e de outras disciplinas de níveis secundário existentes. Tais fatos comprovam quanto o rendimento escolar depende da classe social a que os alunos pertencem. Assim, em lugar de ser um elemento de democratização, torna-se a escola um agente de elitização, como aconteceu em Sergipe. (2007, p.45)

16. Não se faz educação pública tão somente pelo aspecto de quantidade de escolas, quantidade de educadores, quantidade de alunos, quantidade de equipamentos eletrônicos, entre outras, mas também pela ótica da política de assistência social de acessibilidade para garantir o direito à educação para todos. Vejamos a reflexão de Moreira<sup>5</sup> quanto o direito à educação pública na Constituição de 1988:

O direito à educação é um direito fundamental e prioritário, devendo ser focado não somente no aspecto quantitativo, ou seja, na existência de vagas em número suficiente nas escolas, mas, também, no aspecto qualitativo, qual seja, com escolas equipadas, professores bem remunerados e currículos adequados. Como demonstrado em capítulo próprio, a principal obrigação de um Estado de Direito é a de respeitar, proteger, garantir e realizar os direitos do ser humano, particularmente aqueles relacionados à educação. Os primeiros responsáveis pelo respeito ao direito à educação são os pais, a família, mas, o maior responsável é o Estado, porque são justamente os segmentos mais carentes da população que precisam de amparo. (2007.p.106)

---

<sup>4</sup> NUNES, Maria Thetis. História da educação em Sergipe. Aracaju: Editora UFS, 2007.

<sup>5</sup> MOREIRA, Orlando Rochadel. Políticas Públicas e Direito à Educação. Belo Horizonte: Fórum, 2007.



17. A primeira Constituição do país de 1824 estipulava a instrução primária e gratuita a todos os cidadãos, na forma do artigo 179, inciso XXXII. A primeira Constituição Republicana de 1891 tratava da educação nos artigos 35 e 72.

18. Entretanto, como dito anteriormente, é a partir tão somente da década de 30 do século passado que instituiu, como previsão constitucional na Carta de 1934, o direito de viabilizar a educação pública através de uma receita pública afetada. A legislatura constitucional também garante o direito à educação, a ação supletiva da União aos Estados e municípios, bem como, assegura o direito constitucional à assistência estudantil.

19. Num resumo histórico, duas grandes conquistas ou dois grandes pilares surgem no período conhecido como Governo Constitucional (1934-1937), com a Constituição da República de 1934:

a) a aplicação dos recursos públicos em educação (art.156); e

b) a instituição da política de assistência estudantil (art.art.157, §2º).

20. Vejamos a redação dos artigos 156 e 157 da Constituição da República:

Art. 156. A União e os Municípios aplicarão nunca menos de dez por cento, e os Estados e o Distrito Federal nunca menos de vinte por cento, da renda resultante dos impostos na manutenção e no desenvolvimento dos sistemas educativos.

Parágrafo único. Para a realização do ensino nas zonas rurais, a União reservará no mínimo, vinte por cento das cotas destinadas à educação no respectivo orçamento anual.

Art. 157. A União, os Estados e o Distrito Federal reservarão uma parte dos seus patrimônios territoriais para a formação dos respectivos fundos de educação.

§ 1º. As sobras das dotações orçamentárias acrescidas das doações, percentagens sobre o produto de vendas de terras públicas, taxas especiais e outros recursos financeiros, constituirão, na União, nos Estados e nos Municípios, esses fundos

especiais, que serão aplicados exclusivamente em obras educativas, determinadas em lei.

§ 2º. **Parte dos mesmos fundos se aplicará em auxílios a alunos necessitados**, mediante fornecimento gratuito de material escolar, bolsas de estudo, assistência alimentar, dentária e médica, e para vilegiaturas.

21. As terminologias “manutenção” e “desenvolvimento” do sistema educacional, até então inexistentes na primeira Constituição da República, estavam vinculadas não a qualquer tributo, mas aos impostos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

22. Ademais, a própria norma constitucional de 1934 assegurou a criação de Fundos Especiais com outras receitas para o financiamento de obras educacionais, na forma da Lei, e o financiamento de assistência estudantil aos *alunos necessitados* para aquisição de *material escolar, bolsas de estudo, assistência alimentar, dentária e médica, e para vilegiaturas*, isto é, auxílio para férias escolares.

23. Mesmo depois de cinco décadas, entre um texto constitucional pioneiro (1934) e a proclamação da nova Carta do Estado Democrático de Direito (1988), pode-se concluir que permanece atual o propósito constitucional de financiar a manutenção e o desenvolvimento do ensino com uma fonte, no caso, os impostos e a política de assistência estudantil com uma outra fonte, isto é, a contribuição social.

24. Nota-se, portanto, um grande marco constitucional a Carta de 1934 para a construção tardia do direito à educação no Brasil. Obviamente, não é espaço para maior registro, esse constitucionalismo que vem com a Revolução de 1930 representa o tempo de ruptura, contestações, propostas alternativas que têm a própria década de 1920 com palco para o rompimento com a oligarquia da Primeira República. Claro que isso não representa uma fala de afastar o esforço dos primeiros republicanos com a formação integral do cidadão compreendendo uma escolaridade elementar de oito anos. Regista Rocha<sup>6</sup>:

---

<sup>6</sup> A Educação nas constituintes brasileiras 1823-1988/Osmar Fávero (org.). - 3ª.ed. Campinas: Autores Associados, 2005.; ROCHA, Marlos Bessa Mendes da. Tradição e Modernidade na Educação: o Processo Constituinte de 1933-34.

A obrigatoriedade do Estado em aplicar recursos públicos em educação foi dos aspectos mais significativos aprovados pela Constituição de 1934. Para os renovadores não mais seria possível, como nas constituições anteriores, eximir-se dessa questão. Assim, o debate constituinte tratará tanto de índices orçamentários da União, Estados e municípios, referidos à educação, como da criação de fundos especiais de educação. Coloca-se, então, a exigência de estabelecer critérios para a distribuição desses meios, abrindo-se aqui a possibilidade do subsídio público ao aluno carente de recursos, através do sistema de bolsas de estudo em instituições privadas, se comprovada a insuficiência do sistema de ensino público. (2005, p.128)

25. O que foi carreado para a Constituição de 1934, seja pelo Manifesto dos Pioneiros de 1932, seja pelo anteprojeto constitucional da 5ª Conferência Nacional da ABE<sup>7</sup> – Associação Brasileira de Educação representa um projeto liberal reformador que tinha a educação como fator de mudança social, diga-se, já em construção no final do século XIX como bem registra Souza<sup>8</sup>:

“O Escolanovismo foi a expressão mais acabada do liberalismo na educação. Princípios da Escola Nova vinham sendo difundidos no país, desde o final do século passado. Mais foi durante a década de 1920 que ele se articulou como um pensamento sistematizado e passou a ser amplamente divulgados pelos chamados profissionais da educação.”( 1998, p.37)

26. Por outro lado, três anos depois de promulgada a Constituição de 1934, sorrateiramente essa diretriz constitucional é interrompida com o Estado Novo inaugurado com o Golpe de Estado do presidente Getúlio Vargas. Após a efêmera Segunda República (1934-1937), vem à baila ao ordenamento jurídico-social à Constituição de 1937, como sendo outorgada e de cunho extremamente autoritária. No plano educacional, retirou da previsão

---

<sup>7</sup> ABE foi criada em 16 de outubro de 1924, entidade da sociedade civil, teve um papel fundamental na mudanças educacionais no país nas décadas de 20 e 30. Até então debater educação restringia tão somente ao Estado. O Manifesto dos pioneiros da educação representou a defesa da democratização da educação escolar e a própria modernização dos métodos pedagógicos.

<sup>8</sup> SOUZA, Rosa Fátima. O direito à educação: lutas populares em Campinas. Campinas: Editora da Unicamp, 1998.

constitucional<sup>9</sup> os índices de vinculação de receitas públicas à política educacional. Uma norma constitucional que tem como característica a ausência de vinculação de receita na manutenção e no desenvolvimento dos sistemas educativos, bem como a ausência de responsabilidade do Poder Público na assistência estudantil, conforme artigo 130 da Constituição de 1937:

Art. 130. O ensino primário é obrigatório e gratuito. A gratuidade, porém, não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matrícula, será exigida aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar.

27. Diversas aspirações da campanha de renovação educacional foram consagradas em disposições da Constituição de 1934 e, não obstante o regime autoritário inaugurado a partir do Golpe de 1937, alguns princípios foram consagrados na Constituição de 1937, conforme anota Azevedo<sup>10</sup>:

A nova Constituição, outorgada em 1937, reafirmou, com efeito, levando ainda mais longe do que a Constituição em 1934, as finalidades e as bases democráticas da educação nacional, não só estabelecendo pelo art.128 que “a arte e a ciência e o seu ensino são livres à iniciativa individual e às de associações ou pessoas coletivas, públicas e particulares”, como também mantendo a gratuidade e a obrigatoriedade do ensino primário, instituindo, em caráter obrigatório, o ensino de trabalhos manuais em todas as escolas primárias, normais e secundárias, e, sobretudo, dando preponderância, no programa de política escolar ao ensino pré-vocacional e profissional, que se destina “às classes menos favorecidas e é, em matéria de educação, o primeiro dever do Estado” (art.129). (1971, p.693)

28. Com a redemocratização decorrente do fim do Estado Novo (1937-1945) tem-se a promulgação da Constituição de 18 de setembro de 1946. Destaca-se o retorno ao plano

---

<sup>9</sup> Em 1942 foi aprovado o Fundo Nacional de Ensino Primário com a previsão, através de Convênio, vincular um percentual dos orçamentos dos Estados, Territórios e Distrito Federal para o financiamento da educação com a cooperação da União.

<sup>10</sup> AZEVEDO, Fernando de. A Cultura Brasileira. 5ª ed. São Paulo: Melhoramentos, Editora da USP., 1971.

constitucional de um orçamento específico para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, bem como a obrigatoriedade dos serviços de assistência educacional, conforme artigos 169 e 172 da Constituição:

Art.169. Anualmente, a União aplicará nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art.172. Cada sistema de ensino terá obrigatoriamente serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

29. Numa comparação entre as duas Constituições de 1934 e 1946, aponta Bonavides<sup>11</sup> que a primeira estreou o princípio social e o reformismo teórico, já a segunda mostrou um constituinte cauteloso e relutante em “abrir estrada a reformas fáceis”. Todavia, asseguram-se na Carta os ideais da solidariedade humana e da liberdade na política educacional:

Estabelece o capítulo seguinte que a educação há de inspirar-se “nos princípios da liberdade e nos ideais da solidariedade humana”, do mesmo passo que reproduz adiante princípios já presentes em 1934, relativos à obrigatoriedade do ensino primário e à sua gratuidade nos educandários oficiais. Debaixo da mesma ordem de ideias – a inspiração dos direitos sociais – afirma que “o amparo à cultura é dever do Estado”. (2004, p.420)

30. Pontes de Miranda<sup>12</sup>, em 1953, ao comentar o direito à educação nas Constituições de 1934, 1937 e 1946, como um *direito novo*, inclusive demonstrando que desde 1789<sup>13</sup>, afirma que não fora colocado com um direito subjetivo à educação:

---

<sup>11</sup> BONAVIDES, Paulo. História constitucional do Brasil/Paulo Bonavides, Paes de Andrade. Brasília: OAB Editora, 2004.

<sup>12</sup> MIRANDA, Pontes de. Comentários à Constituição de 1946. Volume V. São Paulo: Max Limonad, 1953.

<sup>13</sup> “Da Constituinte francesa não saiu a igualdade perante a instrução. Prometeu-se criar e organizar a instrução pública, “como a todos os cidadãos, gratuita, quanto às partes do ensino indispensáveis para todos os homens”. Onde o direito à educação? As “partes indispensáveis” foram o

Uma coisa é dizer-se que haverá escolas públicas, e outra, que todos terão, por direito subjetivo, escola pública. Direito subjetivo, pretensão e ação. Tal o que falta. (1953, p.123)

31. Assim, o direito à educação pode ser só objetivo ou subjetivo e que a Constituição de 1946, como já ocorria com a de 1934 e a Carta de 1937, remete à lei para conferir *subjetividade, pretensão e acionabilidade* ao direito à educação. Não obstante, continua, reconhece todo o esforço do Estado contemporâneo de dar escolas a todos:

Para obrigar os governos a assegurarem a difusão do ensino, têm-se já sugerido: **a) a destinação de verbas especiais, em texto constitucional; b) a destinação de percentagem das rendas arrecadadas, como se pretendeu desde a Subcomissão de Constituição (1932-1933) e prevalecera no art.156 da Constituição de 1934;** c) o direito público subjetivo, no Estado sem fins precisos; d) o direito público subjetivo, no Estado de fins precisos, como é a verdadeira solução, ao lado, por exemplo, de medidas como a do art.139 de 1934; “Toda empresa industrial ou agrícola, fora dos centros escolares, e onde trabalharem mais de cinquenta pessoas, perfazendo estas e os seus filhos, pelos menos, dez analfabetos, será obrigada a lhes proporcionar ensino gratuito!. Adiante, art.168, III. (1953,p.124)

32. O pensamento constitucional de Pontes de Miranda quanto ao direito à educação pode ser compreendido em duas acepções: **a) direito público subjetivo munido de pretensão e ação; e b) princípio da igualdade material perante à educação.** Tão somente com a Constituição de 1988<sup>14</sup> expressamente assegurou o direito da acessibilidade ao ensino obrigatório e gratuito como direito subjetivo. Anota-se que, num registro alvissareiro que parecia comentar não as Constituições 1934, 1936 e 1946, mas a Constituição de 1988, respectivamente o caput do artigo 5º e o artigo 208,§1º, da Constituição da República de 1988, escreveu Miranda do significado do princípio da igualdade material no acesso à

---

ensino primário.” (ob.cit., p.124)

<sup>14</sup> Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

educação no Brasil sem citar o art.172 da Constituição de 1946:

Temos falado, noutros escritos e na 1ª edição desta obra, de princípio da igualdade perante a instrução. **Tal princípio seria de igualdade material e consiste em assegurar a todos as mesmas possibilidades de instrução.** É suscetível de graus: princípio de igualdade perante a instrução primária, princípio de igualdade perante a instrução secundária, ou profissional, princípio de igualdade perante a instrução superior.

Até há pouco e, entre nós, até hoje, **a existência de indivíduos em idade escolar que, por falta de escola, ou de meios (roupa, transporte),** não podem receber instrução, serve à diferenciação social do espírito, correspondente à diferença social da atividade física, a que se chamou escravidão. À simetrização humana operada pela abolição da escravatura deve suceder a simetrização pela escola de todos e ao alcance de todos. Tal o princípio jurídico: ao direito público subjetivo, que daí nasce, é que se há de chamar direito à educação. (1953, p.125)

33. A política de assistência estudantil tem o propósito de garantir a igualdade material de acesso à escola de todos e para todos. Esteve presente nas Constituições de 1934, 1937 e 1946. A mesma situação veio com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, ao estabelecer na Constituição de 1967, o serviço de assistência educacional:

Art. 177. Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, e, a União, os dos Territórios, assim como o sistema federal, o qual terá caráter supletivo e se estenderá a todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

§ 1º A União prestará assistência técnica e financeira para o desenvolvimento dos sistemas estaduais e do Distrito Federal.

§ 2º Cada sistema de ensino terá, obrigatoriamente, serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

34. A Constituição de 1967, outorgada, e decorrente da ruptura democrática até então vigente no país, retira a dotação orçamentária para a educação pública prevista no artigo 169 na Constituição de 1946, todavia, mantém a previsão, com a Emenda nº 1/69, da política de assistência educacional ao educando necessitado. Com a redemocratização do país, decorrente da Emenda Constitucional nº 24, de 1º de dezembro de 1983, passou a constar no art.176 da Constituição de 1967 a afetação de verbas públicas para manutenção e desenvolvimento do ensino:

Estabelece a obrigatoriedade de aplicação anual, pela União, de nunca menos de treze por cento, e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de, no mínimo, vinte e cinco por cento da renda resultante dos impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Artigo único - O artigo 176 da Constituição Federal passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

"§ 4º - Anualmente, a União aplicará nunca menos de treze por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

35. As Constituições outorgadas (1937 e 1967), obviamente decorrentes de períodos de exceções ao regime democrático e com a centralização das políticas e das receitas na União, não garantiram a vinculação de verbas orçamentárias para a manutenção e desenvolvimento da educação pública. **Ao revés, desde a Constituição de 1934, mantém-se como garantia constitucional a política de assistência estudantil.**

36. A Constituição de 1988, a mais garantidora de direitos sociais, não acabou com a política de assistência estudantil.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta



## Constituição.

37. A Constituição de 1988, no mesmo artigo 6º, instituiu a educação e a assistência social como políticas de Estado e, portanto, como direitos sociais devidamente articulados. Ademais, a assistência social foi posta dentro do princípio da universalidade do acesso, independente de contribuição do beneficiário e do usuário, como política de proteção social. O art.203 da Constituição de 1988<sup>15</sup> trata de um conjunto de objetivos que serão concretizados por *programas e projetos*, segundo as diretrizes dos planos assistenciais. Obviamente uma longa história, pelo menos no aspecto teórico-legal, de superação de conceitos e práticas como bem registra Simões<sup>16</sup>:

A assistência social, pela primeira vez em sua história, foi erigida como uma das três instituições políticas fundamentais da seguridade social, ao lado da saúde e da previdência social. Esse fato expressa a superação do conceito de assistencialismo, da filantropia e da benemerência social, para a profissionalização da atividade pública não somente no atendimento às necessidades básicas da população, como e sobretudo junto à população em situação de risco e vulnerabilidade social, pela reconstituição das relações familiares, habilitação e reabilitação profissional e programas e projetos de enfrentamento da pobreza. (2010, p.187)

38. A título de exemplo da presença da assistência social nos outros direitos sociais, vejamos a sua articulação com a saúde (artigo 198 da Constituição de 1988), com a previdência social (artigo 88 da Lei Federal n. 8.213/1991) e, finalmente, com a educação (artigo 71, parte final do inciso IV da LDB e artigos 208, VII, 212, parágrafo 4º da

---

<sup>15</sup> Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

<sup>16</sup> SIMÕES, Carlos, Curso de direito do serviço social. 4 ed. São Paulo: Cortez, 2010.

Constituição de 1988).

39. Mantendo a tradição do constitucionalismo brasileiro que vem da Constituição de 1934, porém, com especificidade e fazendo vínculo com a fonte de custeio, vários serviços de assistência social ao educando foram carreados à Carta Política de 1988, repita, conforme artigo 208, inciso VII e artigo 212, parágrafo §4º:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

40. Os entendimentos das duas Cortes de Contas (TCE-MG e TCE-PE) foram conclusivos na distinção entre serviços que devem ser custeados por impostos e serviços que devem ser patrocinados com as contribuições sociais, especificamente, a contribuição salário-educação.

41. A União Federal tem a competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do artigo 22, inciso XXIV, da Constituição de 1988. Como já citado a LDB é a legislação que regulamenta o sistema educacional do país e ampliou os serviços sociais ao educando, além dos especificados na Constituição, conforme artigo 71. Inciso IV:

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e *outras formas de assistência social*;

42. Interessante registrar que a lei veda que as despesas com os serviços de assistência estudantil, citados ou a serem instituídos, sejam acionadas no cálculo para atingir o índice de 25% da receita de impostos previsto no caput do artigo 212 da Constituição de 1988.

43. A Constituição de 1988 nos apresenta os tributos essenciais indispensáveis concretização da educação como um direito social:

a) a manutenção e o desenvolvimento do ensino com um percentual oriundo de *impostos* dos entes federativos (art.212, caput);

b) os serviços suplementares de alimentação e assistência à saúde com recursos de *contribuições sociais e outros recursos orçamentários* (art.212, §4º); e

c) a educação básica pública, como fonte adicional, financiada com a *contribuição social do salário-educação* (art.212, §5º).

44. Além da contribuição social do salário-educação que serve para custear genericamente a educação básica, inclusive os serviços suplementares de assistência social ao educando, a Constituição permite a instituição de outras contribuições sociais para custear a alimentação e assistência à saúde.

45. A Constituição e a LDB exigem que os serviços de assistência ao estudante estejam contemplados a um programa. Para Weiss<sup>17</sup>:

Programa é uma meta de ação do Poder Público estruturado no orçamento através

---

<sup>17</sup>WEISS, Fernando Lemme. Princípios Tributários e Financeiros. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, p.2006.

de uma ou mais dotações a ele vinculadas. A própria CF já menciona alguns programas, que devem constar nos orçamentos das entidades públicas: o parágrafo único, do art.204, faz referência ao “programa de apoio à inclusão e promoção social”; inciso VII, do art.208 e o §4º, do art.212, tratam de “programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”; o §1º, do art.227, prevê a criação de “programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente”. (p.261)

46. Também vem da tradição constitucional do país o regramento de proibir a vinculação de receita de impostos a “órgão, fundo ou despesa”, conforme artigo 167, inciso IV da Constituição da República<sup>18</sup>. Entretanto, excepciona a vinculação de receitas orçamentárias para as ações e serviços públicos de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino. A não-vinculação aplica-se aos impostos, pois a receita das contribuições, taxas e empréstimos compulsórios deve estar vinculado à finalidade que justificou sua criação.

47. O artigo 149 da Constituição de 1988 trata da competência exclusiva da União na instituição de contribuições sociais, interventivas e corporativas. A *contribuição social do salário-educação* instituída pela própria Carta Magna no artigo 212, §5º, estipulou o propósito do tributo, isto é, fonte adicional para educação básica pública, bem como fixou o contribuinte: a sociedade empresarial. A hipótese de incidência do tributo, base de cálculo, entre outros, ficaram para a lei.

48. Pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, estipula no artigo 15, inciso II, a destinação do tributo.

#### Art.15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e

---

<sup>18</sup> Art. 167. São vedados: V - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

**II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.**

49. A Lei que regulamenta o artigo 212, §5º, da Constituição da República permite que a Quota Estadual da contribuição social salário-família seja destinada ao financiamento de *programas, projetos e ações* do ensino fundamental. Existe uma separação entre o imposto e a finalidade da contribuição social. A distinção é constitucional, porém, com o propósito único de buscar a uniformidade de uma educação pública a todos e todas.

50. O Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 660933 reafirmou a sua Súmula 732/STF e manteve o entendimento pela constitucionalidade da cobrança da contribuição salário-educação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a

Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da taxa, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

51. Há oito décadas, ao comentar as Constituições de 1934, 1937 e 1946, conforme citações anteriores, Pontes de Miranda preponderava que o acesso à educação como direito público subjetivo passa pela garantia à igualdade material. Fornecer uniformes, calçados, óculos de grau, aparelhos auditivos, entre outros serviços ou produtos ao educando com critérios definidos previamente em programas, projetos ou ações, constitui-se numa política de assistência buscando garantir uma igualdade material. Nem todos que estão matriculados na escola pública estão em condições de aquisição de fardamento, por inúmeras razões, entre elas, um país que tem pais e mães de educandos inseridos no universo de praticamente 50 milhões de desalentados (aqueles que nem buscam mais empregos) e 14 milhões de desempregados, conforme últimos dados do IBGE.

52. Os entendimentos das Cortes de Contas e do próprio Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) não deixam qualquer dúvida, isto é, as despesas realizadas com serviços assistenciais enumerados no artigo 71 da LDB e outros inseridos em programas, projetos e ações, a exemplo de uniformes, não podem ser computadas para o atingimento do índice de 25% da receita de imposto na manutenção e desenvolvimento do ensino. Bandeira de Melo<sup>19</sup> descreve quanto o discrimine necessário na norma para alcançar o princípio da igualdade:

O princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde, a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a

---

<sup>19</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3ª ed. 18ª tiragem. São Paulo; Editora Malheiros, 2009:

outras, por abrigadas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos. (2009, p.12)

Esclarecendo melhor: tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente e, in concreto, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles. (2009. p.22)

53. O Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE-SE) dispõe em sua Resolução nº 243, de 13 de setembro de 2007, do regramento da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE no Estado e nos Municípios sergipanos. Nos artigos 11 e 17 estipulam:

Art.11. Não são consideradas como despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, aquelas realizadas com:

IV - programas suplementares de alimentação, incluindo-se merenda escolar, assistência médico - odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

Art. 17. Os recursos do Salário-Educação, inclusive os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras, serão aplicados exclusivamente no desenvolvimento da educação básica, no âmbito de sua atuação, conforme estabelecido nos §§ 5º e 6º do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os comprovantes de despesas pagas com os recursos do Salário-Educação deverão ser identificados com a aposição do carimbo "FNDE – Salário-Educação" e arquivados em pastas específicas, por mês, juntamente com cópia do extrato bancário, do razão contábil e da conciliação da conta bancária.

54. Com a Emenda Constitucional (EC) nº 108, de 2020, o artigo 212, parágrafo §7º, vedou a utilização dos recursos da contribuição salário-família para o pagamento de aposentadorias e de pensões. A Lei Federal nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, veda a destinação do pagamento de pessoal com a mesma contribuição:

Art. 7º. O Ministério da Educação e do Desporto fiscalizará, por intermédio do FNDE, a aplicação dos recursos provenientes do Salário-Educação, na forma do regulamento e das instruções que para este fim forem baixadas por aquela Autarquia, **vedada sua destinação ao pagamento de pessoal**.

55. Ademais, com a EC nº 108, as cotas estaduais da arrecadação do salário-educação servirão para composição do cálculo do valor anual total por aluno (VATT), conforme parágrafo 1º do art.212-A:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

§ 1º O cálculo do VAAT, referido no inciso VI do caput deste artigo, deverá considerar, além dos recursos previstos no inciso II do caput deste artigo, pelo menos, as seguintes disponibilidades: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

II - cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o § 6º do art. 212 desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

56. A demorada exposição tem o propósito de resgatar resumidamente a associação do direito social à educação pública com a política de assistência estudantil, a partir da Constituição de 1934, teve a preocupação de aplicar a interpretação constitucional à realidade constitucional. Conforme os ensinamentos de Konrad Hesse, apresentados por Souza Neto e



Sarmiento<sup>20</sup>, uma Constituição para ser socialmente eficaz ela não pode desconsiderar as condições históricas em que se insere e nem faltar compromisso com a realidade social, sob pena de converter-se em “mera folha de papel”.

57. A indissociabilidade do direito à educação com o direito à assistência social busca enfrentar a realidade da crise dos direitos sociais no Brasil e a dignidade da pessoa humana prometida na Constituição de 1988, como bem afirma Bonavides<sup>21</sup>:

O Estado social no Brasil aí está para produzir as condições e os pressupostos reais e fáticos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais. Não há para tanto outro caminho senão reconhecer o estado atual de dependência do indivíduo em relação às prestações do Estado e fazer com que este último cumpra a tarefa igualitária e distributivista, sem a qual não haverá democracia nem liberdade.

A importância funcional dos direitos sociais básicos, assinalada já por inumeráveis juristas do Estado social, consiste pois em realizar a igualdade na Sociedade; “igualdade niveladora”, volvida para situações humanas concretas, operada na esfera fática propriedade fita e não em regiões abstratas ou formais em Direito. (2007, p.379)

## CONCLUSÃO

58. As unidades federativas estaduais estão inseridas na Agenda 2030, na qualidade de entes que fazem parte da República Federativa do Brasil, ante o compromisso do país com a Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável de 2015. Assim, são 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), ente eles, o Objetivo 4- Educação de Qualidade:

Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.

---

<sup>20</sup> SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. Direito constitucional: teórica, história e métodos de trabalho. 2.ed., 3.reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

<sup>21</sup> BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 20 ed. São Paulo, Malheiros, 2007.

59. Na sua *Meta 4.a.1* do Objetivo 4 da ODS destaca-se no compromisso assumido com a República Federativa:

4.a.1 - Proporção de escolas com acesso a: (a) eletricidade; (b) internet para fins pedagógicos; (c) computadores para fins pedagógicos; (d) infraestrutura e materiais adaptados para alunos com deficiência; (e) água potável; (f) instalações sanitárias separadas por sexo; e (g) instalações básicas para lavagem das mãos (de acordo com as definições dos indicadores WASH)

60. O que for acrescentado como serviço na política de assistência estudantil de cada Estado, repita-se, para buscar a “igualdade niveladora”, “a igualdade material”, dentro de **programas, projetos e ações do ensino fundamental**, a fim de permitir o devido controle e o balizamento da isonomia material, tem-se como contribuição efetiva na concretização da Agenda 2030.

61. A título de exemplo, o constituinte estadual sergipano, mais específico que o nacional, assegurou na Constituição Estadual de 1989, três princípios inerentes à educação pública para todas e todos, conforme artigo 215, inciso I:

Art.215. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso, a permanência e a continuidade na escola pública.

62. A utilização, por cada Estado da federação, da Quota Estadual do Salário-Educação para compra de fardamento para estudantes da educação pública nos entes federativos, por tratar de serviço de assistência estudantil a ser definido em programas, projetos ou ações do ensino público ofertado por cada Estado e o Distrito Federal, atende o maior propósito da Constituição da República estampado no art.1º, inciso III, isto é, a promoção da dignidade da pessoa humana com a oferta de fardamento gratuitamente, vez que estimula o acesso, a permanência e a continuidade do estudante na escola pública.

63. Por outro, essa despesa de assistência estudantil não pode ser consignada como despesa pública de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art.71, inciso IV, da

LDB. A natureza jurídica da contribuição social do salário-educação instituída através de competência da União Federal, nos termos do artigo 212, §5º, da Constituição de 1988 e devidamente regulamentada pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, pode e deve ser utilizada para os inúmeros programas e projetos de assistência educacional no ensino público, a exemplo da aquisição de fardamento escolar.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

A Educação nas constituintes brasileiras 1823-1988/Osmar Fávero (org.). – 3ª.ed. Campinas: Autores Associados, 2005.; ROCHA, Marlos Bessa Mendes da. **Tradição e Modernidade na Educação: o Processo Constituinte de 1933-34.**

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 20 ed. São Paulo, Malheiros, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **História constitucional do Brasil**/Paulo Bonavides, Paes de Andrade. Brasília: OAB Editora, 2004.

CARNEIRO, Moaci Alves. **LDB fácil: leitura crítico-compreensiva.** 4.ed.Petrópolis: Vozes, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** 3ª ed.18ª tiragem. São Paulo; Editora Malheiros, 2009:

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1946.** Volume V. São Paulo: Max Limonad,1953.

MOREIRA, Orlando Rochadel. **Políticas Públicas e Direito à Educação.** Belo Horizonte: Fórum, 2007.

NUNES, Maria Thetis. **História da educação em Sergipe.** Aracaju: Editora UFS, 2007.

SIMÕES, Carlos. **Curso de direito do serviço social.** 4 ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SOUZA, Rosa Fátima. **O direito à educação: lutas populares em Campinas**. Campinas: Editora da Unicamp, 1998.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teórica, história e métodos de trabalho**. 2.ed., 3.reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

TEIXEIRA, Anísio. **A educação e a crise brasileira**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2005.

WEISS, Fernando Lemme. **Princípios Tributários e Financeiros**. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, p.2006